



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

I - OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Balbinot Construções Eireli EPP, referente a sua desclassificação junto ao Tomado de Preço - empreitada por preço global do tipo menor preço global n. 106/2021, que tem por "objeto contratação de empresa especializada para execução de obra de cercado com gradil metálico para o Parque Infantil da Praça da Rodoviária, conforme solicitações das Secretaria de Transportes, Obras e Serviços e Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer".

II - EXAME:

O Município lançou Edital de Processo Licitatório buscando a contratação de empresa para realização de projeto de gradil no Parque Infantil localizada na Praça da Rodoviária, tudo conforme Edital de Pregão n. 106/2021.

Na data da Sessão a empresa foi desclassificada em razão da não apresentação de documentos dos anexos 3 (parcialmente), 7 e 8.

Alega a Recorrente, que apresentou os documentos constantes da relação denominada "Habilitação".

III – NO MÉRITO

O Município publicou o Edital de Pregão n. 106/2021, em que prevê na "Documentação referente à Habilitação", item 5 do Edital:

5. DA HABILITAÇÃO

a) As empresas cadastradas no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, informando todos os dados da empresa, CNPJ, endereço, formas de contato (fone, e-mail), nome dos sócios, as CNDs (Certidão Negativa de Débitos Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Falência e Concordata (da sede do licitante) e cópia do contrato social, até 03 (três) dias úteis antes da data de realização do certame.

b) As licitantes que não desejarem se cadastrar antecipadamente poderão apresentar as negativas necessárias junto ao envelope de documentos de habilitação.

c) A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;

d) No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participar desta licitação e requisitar o tratamento diferenciado das demais é obrigatória a apresentação, na fase de credenciamento, de Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme modelo do anexo 05);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

- e) Declaração conforme modelo 02 – Lei Orgânica- com firma reconhecida da assinatura do responsável legal no caso de preposto;
- f) Certidão negativa de falência ou concordata com prazo de validade em vigor, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica- Sistemas SAJ e E-PROC. Caso a empresa opte por não se credenciar, poderá entregar este documento juntamente com a proposta.

Ao final do referido Edital na relação de Anexos, constou-se:

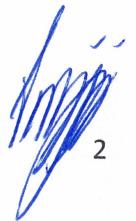
- 19. Constitui anexo ao presente Edital o que abaixo relacionamos:
 - 01 – Valor máximo global -
 - 02 - Modelo declaração de acordo com a Lei Orgânica;
 - 03 – Modelo de Declaração Unificada;
 - 04 – Modelo de Declaração de que a proponente aceita as normas do edital;
 - 05 – Modelo de Declaração de ME ou EPP;
 - 06 – Modelo de Atestado de Visita;
 - 07 - Modelo de Declaração de Responsabilidade Ambiental;
 - 08 – Modelo de Placa de obra;
 - 09 - Parecer Jurídico;
 - 10 – Minuta do contrato;
 - 11- Outros anexos – Composições de custos, cronogramas, memoriais de cálculo e descritivo, planilhas e projetos.

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o alicerce da ciência do direito.



2



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

É importante conceituar o procedimento licitatório, de acordo com a Lei e a doutrina, onde a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, mas tudo dentro da legalidade.

O art. 41 da Lei 8.666/93, assim estabelece quanto à vinculação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A documentação apresentada pela referida empresa é aquela constante da relação descrita no item “5 Habilitação”, em sua integralidade.

Embora conste no final do Edital a relação dos Anexos, não se pode exigir que a empresa apresentasse na documentação o que não foi claramente exigida na relação denominada “documentos para habilitação”.

A atenção aos termos do Edital é uma garantia de todos os licitantes, que se submeterão a análise uniforme, razão pela qual, entende essa Assessoria que a Habilitação da empresa se faz necessário, para que também apresente proposta competitiva.

IV - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos o presente Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu **PROVIMENTO**, devendo dar-se-á continuidade aos atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 13 de outubro de 2021.


ANDRÉ LUIZ PANZER
OAB/SC 23.05